

L E I N° 831 , DE 04 DE MAIO DE 1999

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL, JOSÉ MARCOS CASTILHO

"O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS - RJ, FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI.

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS."

ÍNDICE

CAPÍTULO	I	-	DISPOSIÇÕES	
	GERAIS.....			3
CAPÍTULO	II	-	DOS DIREITOS E	
	RESPONSABILIDADES.....			4
CAPÍTULO	III	-	DOS REQUERIMENTOS E	
	LICENÇAS.....			7
Seção	I	-	Da Licença Para Construção E	
	Demolição.....			7
Seção	II	-	Do Certificado De Mudança De	
	Uso.....			12
Seção	III	-	Do "Habite-	
	se".....			13
CAPÍTULO	IV	-	DA EXECUÇÃO DA	
	OBRA.....			14
CAPÍTULO V	-	DAS	CONDIÇÕES	GERAIS
	RELATIVAS			
	ÀS			
	EDIFICAÇÕES.....			16
Seção	I	-	Disposições	
	Gerais.....			16
Seção	II	-	Dos Passeios E	
	Vedações.....			17
Seção	III	-	Do Terreno E Das	
	Fundações.....			18
Seção	IV	-	Das Estruturas, Das Paredes E Dos	
	Pisos.....			19
Seção	V	-	Das	
	Coberturas.....			19
Seção	VI	-	Das Fachadas E Dos Corpos Em	
	Balanço.....			20

Seção	VII	-	Dos	
	Compartimentos.....			21
Seção VIII	-	Da	Iluminação, Ventilação E	
Acústica				
Dos				
Compartimentos.....				24
Seção IX	-	Dos	Vãos De Passagens E Das	
Portas.....				26
Seção	X	-	Das	
Circulações.....				28
Seção XI	-	Das	Instalações	
Hidrossanitárias				
E				
Elétricas.....				31
Seção XII	-	Das	Instalações	
Especiais.....				33
Seção XIII	-	Das	Áreas de Estacionamento De	
Veículos..				34
Seção XIV	-	Das	Edificações Excepcionais	
Em				
Áreas		Costeiras	Não	
Edificantes.....				35

**CAPÍTULO VI - DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES.....42**

Seção	I	-	Da	
Fiscalização.....				42
Seção	II	-	Das	
Infrações.....				42
Seção	III	-	Das	
Penalidades.....				44

**CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS..45**

<b>ANEXO</b>	<b>I</b>	-		
GLOSSÁRIO.....				47

<b>ANEXO II</b>	-	TABELA	I	-	ÁREAS PARA
ESTACIONAMENTO.....					52

<b>ANEXO III</b>	-	TABELA	II	-	
PENALIDADES.....					53

<b>ANEXO IV</b>	-	TABELA	III	-	
MULTAS.....					54

<b>ANEXO V</b>	-	CLASSIFICAÇÃO		DAS
EDIFICAÇÕES.....				55

<b>ÍNDICE</b>				
<b>REMISSIVO.....</b>				56

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** - Qualquer obra de edificação nova, reforma, ampliação, reconstrução, movimento de terra e muro de contenção somente poderá ser executada após aprovação do projeto e emissão de licença pela Prefeitura Municipal.

**Parágrafo Único** - Os projetos elaborados ou contratados pela Administração

Pública deverão observar as disposições da presente Lei.

**Art. 2º** - Somente serão aprovados os projetos que estiverem em conformidade com as determinações expressas neste Código de Obras, no Plano Diretor e nas demais Legislações pertinentes a matéria.

**Art. 3º** - Não será expedida licença para qualquer obra em imóvel tombado e/ou em áreas onde existam sambaquis, ruínas ou quaisquer vestígios de edificações e sítios arqueológicos e que possam ser considerados como Patrimônio Histórico, Artístico, Cultural e Ambiental sem a prévia anuência do órgão federal, estadual ou municipal competente e dos Conselhos Municipais de Urbanismo e Meio Ambiente e de Cultura.

**Parágrafo Único** - Uma licença poderá ser suspensa caso se verifique, no transcurso da obra, a descoberta fortuita de elementos referidos no caput.

**Art. 4º** - Todos os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar e multifamiliar, deverão ser projetados de modo a permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência.

**Art. 5º** - Os casos previstos neste Código e as dúvidas de interpretação decorrentes de sua aplicação serão apreciados pelo órgão competente da Prefeitura Municipal e/ou pelo Conselho Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente.

**Art. 6º** - As definições dos termos técnicos utilizados no presente Código encontram-se no Anexo I - Glossário, parte integrante desta Lei.

**Art. 7º** - A construção de helipontos deverá obedecer as determinações do órgão federal competente.

## CAPÍTULO II

## DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES

- Art. 8º** - Visando ao cumprimento das exigências e restrições contidas neste código e legislação correlata, será de competência da Prefeitura:
- I** - assegurar o acesso dos munícipes a todas as informações contidas na legislação relativa ao Plano Diretor, Posturas, Perímetro Urbano, Parcelamento do Solo e Uso e Ocupação do Solo, pertinentes ao imóvel a ser construído;
  - II** - licenciar obras e aprovar projetos, emitindo alvarás, certidões, comunicados, licenças e outros documentos;
  - III** - fornecer o "habite-se" para a obra concluída, conforme projeto aprovado;
  - IV** - fiscalizar a execução e manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade das obras, serviços, edificações e equipamentos;
  - V** - comunicar aos órgãos fiscalizadores competentes a ocorrência de exercício irregular do profissional cuja atuação incorra em comprovada imperícia, negligência, má-fé ou direção de obras sem os documentos exigidos pela Prefeitura;
  - VI** - exigir a assistência de profissional habilitado para elaboração de projetos, implantação e execução de obras, quando a legislação exigir;
  - VII** - exigir que o acompanhamento técnico do processo de aprovação e/ou diretrizes seja feito pelo próprio autor ou responsável técnico, ou por profissional habilitado com autorização deste;
  - VIII** - promover a responsabilização do proprietário/usuário do imóvel e/ou profissional pelo descumprimento da legislação pertinente;
  - IX** - exigir a manutenção permanente e preventiva das edificações, visando a segurança na utilização;

- X** - incentivar a reprodução do referido Código, a fim de divulgá-lo, e torná-lo público e acessível a toda população.
  - § 1º** - A Prefeitura não se responsabilizará por qualquer sinistro ou dano decorrente de deficiência de projeto, execução e utilização do edifício, bem como da não observação das normas técnicas.
  - § 2º** - A exigência de que trata o inciso VI deste artigo não ocorrerá no caso de construções com até 60 m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados), unifamiliares, com um pavimento e não situadas em terrenos topograficamente acidentados.
  - § 3º** - Considera-se profissional legalmente habilitado para projetar, calcular e orientar a execução de obras, aquele que estiver registrado no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA e na Prefeitura Municipal e com os tributos devidamente quitados.
- Art. 9º** - São responsabilidades do proprietário/possuidor do imóvel:
- I** - promover e executar obras mediante autorização da Prefeitura, observadas as prescrições deste Código, o direito de vizinhança e legislação pertinente;
  - II** - promover a manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade da obra, serviço, edificação e equipamentos;
  - III** - atender às especificações do projeto e orientações do responsável técnico, sob pena das responsabilidades advindas desta inobservância;
  - IV** - no caso de alteração construtiva na edificação, deverá ser observada a legislação pertinente e recorrer a profissional legalmente habilitado respondendo, na falta deste, pelas conseqüências diretas e indiretas advindas das modificações;
  - V** - promover a apresentação de novo profissional legalmente habilitado quando da baixa de responsabilidade técnica, num prazo máximo de quinze dias, sob pena de suspensão do alvará;

- VI - manter paralisada a obra entre a baixa e a nova assunção de responsabilidade técnica, sob pena de multas e demais penalidades administrativas.
- § 1º - Considera-se proprietário do imóvel, pessoa física ou jurídica, portadora do título de propriedade registrado em cartório de registro imobiliário.
- § 2º - Considera-se possuidor aquele que apresente o Recibo de Compra e Venda e/ou declaração subscrita por 03(três) testemunhas com firma reconhecida e residentes na localidade há mais de 05(cinco) anos, reconhecendo-o como ocupante do mesmo.
- § 3º - O requerente responderá pela veracidade dos documentos apresentados, não implicando, sua aceitação, em reconhecimento, por parte do Município, do direito de propriedade sobre o imóvel.

**Art. 10** - Ao autor do projeto compete:

- I - elaborar os projetos em conformidade com a legislação em vigor e as normas técnicas específicas;
- II - apresentar o projeto e se responsabilizar pelo conteúdo das peças gráficas e descritivas;
- III - acompanhar as fases de diretrizes e aprovação do projeto pessoalmente ou por nomeação de outro profissional também habilitado pelo CREA.

**Parágrafo Único** - A responsabilidade pelo desempenho do projeto transfere-se ao proprietário e/ou responsável técnico, quando estes efetuarem alterações no mesmo sem anuência do autor.

**Art. 11** - Compete ao Responsável Técnico:

- I - executar a obra de acordo com as peças gráficas e descritivas constantes do projeto aprovado;
- II - responder pelas conseqüências diretas e indiretas advindas das modificações efetuadas na edificação e no meio ambiente,

como: cortes, aterros, erosão, rebaixamento de lençol freático;

- III** - solicitar a baixa da responsabilidade técnica comunicando o fato à PMAR, quando por impedimento legal do exercício profissional, ou a qualquer tempo, desde que a obra não apresente irregularidades detectadas pela Prefeitura;
  - IV** - obter, junto à Prefeitura, o "habite-se" quando da conclusão da obra;
  - V** - manter, na obra, placa de identificação contendo nome e qualificação profissional, número de registro no CREA, número da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), endereço e finalidade da obra, número e data da licença para a construção e nome do proprietário.
- § 1º - A solicitação de baixa deverá ser instruída com a descrição da situação da obra até o ponto em que se encontrar.
- § 2º - Não sendo feita a comunicação da baixa da responsabilidade técnica à PMAR, permanecerá a responsabilidade do profissional anotado, para todos os efeitos legais.
- § 3º - Os dois responsáveis técnicos, o que se afasta da responsabilidade pela obra e o que a assume, poderão fazer uma só comunicação que contenha a assinatura de ambos e do proprietário.

### CAPÍTULO III

#### DOS REQUERIMENTOS E LICENÇAS

##### SEÇÃO I

#### DA LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO

- Art. 12** - A aprovação do projeto e a licença para a construção poderão ser obtidas mediante requerimento devidamente instruído com a seguinte documentação:
- I** - comprovante de domínio ou ocupação do imóvel;
  - II** - comprovantes de quitação dos tributos municipais referentes ao imóvel (IPTU,



ITBI), bem como aqueles relativos aos registros profissionais no CREA e na PMAR (ISS), do(s) responsável(is) pelo projeto e por sua execução;

- III** - o projeto, apresentado em três jogos de cópias, devidamente assinadas pelo proprietário, pelo autor do projeto e pelo responsável técnico, contendo planta de situação/localização, planta baixa da cada pavimento, elevação das fachadas voltadas para as vias públicas, cortes transversal e longitudinal e planta da instalação de esgotamento sanitário; de acordo com as normas da ABTN (Associação Brasileira de Normas Técnicas);
  - IV** - levantamento topográfico, quando necessário;
  - V** - projeto estrutural completo de muros de contenção (sempre que o nível do terreno for superior ao logradouro público, ou houver desnível entre os lotes que possam ameaçar a segurança das construções existentes);
  - VI** - outros documentos relativos a órgãos federais e estaduais, quando necessários.
- § 1º** - Os projetos de loteamento, desmembramento e condomínios deverão ser apresentados em 04(quatro) conjuntos de cópias.
- § 2º** - Poderá ser emitido o certificado de aprovação do projeto, independentemente da concessão do alvará para construção, cuja liberação ficará condicionada às exigências determinadas pelo órgão competente da PMAR.
- § 3º** - Os empreendimentos que demandarem canteiro de obras com edificações provisórias cujo somatório de área construída for superior a 100,00 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) deverão apresentar o respectivo projeto arquitetônico, incluindo detalhamento das instalações hidrossanitárias, se houverem.
- Art. 13** - No caso de projetos de residência unifamiliar, a representação gráfica poderá ficar restrita à demonstração de atendimento às diretrizes de uso e ocupação do solo estabelecidas no Plano Diretor, tais como:

- I - localização da construção no lote, com o perímetro de cada pavimento e demarcação das aberturas;
- II - dimensões da construção e do lote;
- III - perfil natural do terreno e da edificação;
- IV - indicação das instalações hidrossanitárias da edificação;
- V - indicação de movimento de terra.

**Parágrafo Único** - Os projetos de que trata o caput deste artigo deverão obedecer a Seção VII deste Código.

**Art. 14** - Após a aprovação do projeto, pela Prefeitura, um jogo de cópias visadas será entregue ao requerente junto com o Alvará de Licença para construção, devendo os mesmos serem conservados na obra e apresentados por solicitação do fiscal de obras ou outras autoridades competentes da Prefeitura.

**Art. 15** - Qualquer demolição de edificação somente poderá ser efetuada mediante comunicação prévia ao órgão competente do Município, que expedirá a licença após vistoria.

**Parágrafo Único** - Para demolições de edificações com menos de 125 m<sup>2</sup> (cento e vinte e cinco metros quadrados), com um pavimento e que não estejam localizados na divisa da edificação vizinha, será dispensada a apresentação de responsável técnico.

**Art. 16** - No caso de reforma ou ampliação, deverá ser indicado no projeto o que será demolido, construído ou conservado, de acordo com as seguintes convenções de cores:

- I - cor natural do desenho ou cópia para partes existentes e a conservar;
- II - cor amarela para as partes a serem demolidas;
- III - cor vermelha para as partes novas ou a acrescentar.

**Art. 17** - Não serão permitidas emendas ou rasuras nos projetos, salvo a correção de cotas que pode ser feita pelo profissional responsável que a rubricará.

**Art. 18** - Ficarão dispensados de aprovação de projetos, estando, contudo, sujeitos à concessão de licença, as seguintes obras e serviços:

**I** - construção de instalações independentes não destinadas a moradia, nem a usos comerciais ou industriais, tais como: telheiros, galpões, estufas e depósitos de uso doméstico, dependências de empregados desde que não ultrapassem a área de 18 m<sup>2</sup> (dezoito metros quadrados);

**II** - consertos da pavimentação de passeios, rebaixamento de meio-fio, construção de muros de alinhamento dos logradouros com até 2m (dois metros) de altura;

**III** - movimentos de terra a critério do Poder Executivo, observado o disposto no Plano Diretor.

**Parágrafo Único** - O pedido de concessão de licença das obras e serviços de que trata o caput deverá ser instruído com o croqui da planta de situação e a discriminação dos serviços a serem executados.

**Art. 19** - Ficarão dispensados de licença quaisquer serviços de limpeza, pintura, manutenção ou construção de muros de divisa com até 2m (dois metros) de altura, reparo no revestimento de edificações, em esquadrias e modificações de abertura em geral.

**Parágrafo Único** - O caput deste artigo não se aplica a imóveis tombados ou preservados.

**Art. 20** - É facultado ao proprietário ou responsável técnico a solicitação de consulta prévia para análise preliminar do projeto, devendo a PMAR emitir parecer conclusivo no prazo máximo de 40 (quarenta) dias, prazo este que será suspenso se o processo entrar em exigência.

**§ 1º** - A consulta prévia não condiciona a aprovação do projeto nem confere ao

requerente o direito de protocolo para a aprovação do mesmo.

§ 2º - Para o disposto no caput deste artigo, o requerimento deverá ser acompanhado dos documentos relacionados abaixo:

I - planta planialtimétrica do imóvel contendo:

a) localização exata das áreas alagadiças, dos cursos d'água e nascentes existentes no imóvel ou mais próximos a ele;

b) curva de nível de 1m (um metro) em 1m (um metro) à 10m (dez metros) em 10m (dez metros), dependendo da escala da planta, amarrados a um sistema de coordenadas, referidas ao Sistema Cartográfico, ou na inexistência deste, amarrado à referências físicas irremovíveis e de fácil identificação;

c) identificação de bosques, monumentos naturais e artificiais e árvores de porte existentes no terreno e tipos de vegetação;

d) indicação das construções existentes, linhas de transmissão de energia, adutoras, obras, instalações e serviços de utilidade públicas existentes no local;

e) indicação do Norte Verdadeiro e do Norte Magnético;

f) indicação da área total;

II - memorial descritivo informando sobre as características construtivas, o estudo de massas e volumetria, o uso a que se destina, bem como a previsão da intensidade da utilização e/ou densidade de ocupação;

III - planta de situação da construção no lote;

IV - planta de localização do lote na vizinhança.

§ 3º - quando se tratar de casos de projetos a serem analisados pelo Conselho Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente (CMUMA), também deverá ser apresentada uma planta humanizada, para exposição do projeto no saguão da PMAR.

Art. 21 - Qualquer modificação introduzida no projeto deverá ser submetida à aprovação da

Prefeitura Municipal e somente poderá ser executada se forem apresentadas novas plantas contendo, detalhadamente, todas as modificações previstas.

**Art. 22** - O Alvará para construção, emitido pela Prefeitura após aprovação do projeto, será válido por um ano a contar da data de sua concessão.

§ 1º - Findo o prazo a que se refere o caput deste artigo, caso não tenha sido concluída a obra, o proprietário deverá solicitar renovação do Alvará, para dar prosseguimento à construção, que deverá ser emitido pela PMAR no prazo máximo de 30(trinta) dias.

§ 2º - Caso a obra não tenha sido iniciada no prazo de validade do Alvará, o requerente poderá solicitar sua renovação com base no processo anterior, desde que esteja em conformidade com a legislação vigente na data do pedido de renovação.

§ 3º - Para renovação de Alvará de atividades de médio e grande porte paralisadas há mais de dois anos o projeto deverá adequar-se à legislação vigente no que for possível, não cabendo à Prefeitura nenhum ônus por qualquer alteração que se fizer necessário.

§ 4º - Considera-se a obra iniciada tão logo tenham sido abertas as valas e iniciada a execução das fundações.

**Art. 23** - Os projetos que se localizem em terrenos acidentados com declividade superior a 30º(trinta) graus deverão apresentar:

I - plantas, seções transversais e longitudinais da área de implantação da obra, na escala mínima de 1:200 (um por duzentos), com indicação das contenções previstas, cortes e aterros a serem executados com os respectivos volumes, tipo de material a escavar e o prazo total para execução das obras estabilizantes;

II - projeto estrutural do muro projetado com memória de cálculo em anexo;

III - projeto de drenagem das águas pluviais;

IV - projeto de suavização de talude e demonstração de sua estabilidade;

- V - projeto de replantio de vegetação;
- VI - método de desmonte a empregar, quando se tratar de material rochoso;
- VII - cópia autenticada de autorização concedida, pelo órgão competente, para o manuseio de explosivos, quando for o caso.

## SEÇÃO II

### DO CERTIFICADO DE MUDANÇA DE USO

**Art. 24 -** Será objeto de pedido de certificado de mudança de uso qualquer alteração quanto à utilização de uma edificação que não implique alteração física do imóvel, desde que verificada a sua conformidade com a legislação referente ao Uso e Ocupação do Solo.

**Parágrafo Único -** Deverão ser anexados à solicitação de certificado de mudança de uso o projeto arquitetônico discriminando sua nova utilização e o novo destino de seus compartimentos.

## SEÇÃO III

### DO "HABITE-SE"

**Art. 25 -** Concluída a construção de uma edificação para que a mesma possa ser habitada, ocupada ou utilizada, deverá ser solicitado o "habite-se".

**Parágrafo Único -** Para a obtenção do "Habite-se" o interessado deverá instruir o pedido com os seguintes documentos:

- a) cópia do Alvará para construção;
- b) comprovante de quitação de Imposto Sobre Serviços (ISS) e do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU);
- c) certificado de aprovação do Corpo de Bombeiros e/ou órgão de Engenharia Sanitária, nos casos previstos em lei;
- d) outros documentos relativos a órgãos federais e estaduais, quando exigidos pela PMAR.

**Art. 26** - O "habite-se" será concedido, pelo órgão competente do Executivo Municipal, após vistoria na qual fique comprovada a completa conclusão da obra de acordo com o projeto aprovado, inclusive com a pavimentação do passeio público.

§ 1º - Poderão ser aceitas pequenas alterações que não descaracterizem o projeto aprovado, desde que mantidos os índices e recuos mínimos fixados em lei.

§ 2º - No caso de discordância entre o projeto aprovado e a obra concluída, o responsável técnico será autuado de acordo com as disposições deste código.

§ 3º - Comprovada a consonância da obra ao projeto, a Prefeitura fornecerá o "habite-se" no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de entrega do requerimento.

**Art. 27** - Poderá ser concedido "habite-se" em caráter parcial desde que atendidas as condições de segurança, hidro-sanitárias e as exigências da legislação pertinente, nos seguintes casos:

I - quando a parte concluída de uma edificação de uso misto puder ser utilizada, independente da outra;

II - quando a unidade residencial de edificação de uso multifamiliar estiver totalmente concluída desde que também esteja concluído seu acesso;

III - quando se tratar de mais de uma edificação construída num mesmo lote, desde que concluídas as obras necessárias para o perfeito acesso àquela que estiver concluída;

IV - quando se tratar de unidade residencial em condomínio desde que as obras de serviços de uso comum e as vias de circulação interna estejam concluídas.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DA EXECUÇÃO DA OBRA**

**Art. 28** - Durante a execução da obra, o proprietário e o profissional responsável deverão pôr em prática todas as medidas para a segurança dos operários, do público e das propriedades vizinhas, bem como manter os logradouros em estado de permanente limpeza e conservação.

**Art. 29** - Nenhuma construção, reforma ou demolição poderá ser executada no alinhamento do logradouro público sem que seja, obrigatoriamente, protegida por tapumes com altura mínima de dois metros.

§ 1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas de logradouros, as placas de nomenclatura e outras de interesse público serão nele fixadas de forma bem visível.

§ 2º - Tapumes e andaimes não poderão ocupar mais que a metade da largura do passeio, deixando a outra, nunca inferior a um metro, inteiramente livre e desimpedida para os transeuntes.

§ 3º - Poderá ser feito o tapume, em forma de galeria por cima da calçada, deixando-se uma altura livre de no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

§ 4º - Quando o passeio possuir menos de um metro de largura, será permitido excepcionalmente o tapume, sendo fixado o prazo máximo para sua retirada no Alvará correspondente, bem como outras medidas de segurança para pedestres a critério da Prefeitura.

**Art. 30** - Nas obras ou serviços que se desenvolverem a mais de 9m (nove metros) de altura, será obrigatória a execução de:

I - plataformas de segurança em todo o perímetro da obra, a cada 9m (nove metros) ou três pavimentos, com 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura, em formato de bandeja;

II - fechamento externo que a envolva totalmente, em tela de arame ou similar.

**Art. 31** - Nenhum elemento de canteiro de obras poderá prejudicar a arborização da rua, iluminação pública, a visibilidade de placas e avisos



de sinais de trânsito e outras instalações de interesse público.

**Art. 32** - Não será permitida, sob pena de multa ao responsável pela obra e ao proprietário ou possuidor, a permanência de qualquer material de construção, bem como de entulhos de obra, na via pública.

**Art. 33** - No caso de paralisação da construção, depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias, será feito pelo órgão municipal competente um exame no local, a fim de constatar se a construção oferece perigo e promover as providências que se fizerem necessárias.

**Parágrafo Único** - Decorrido o prazo fixado neste artigo, o proprietário ou possuidor ou o responsável técnico da obra deverá:

- I - retirar andaimes e quaisquer outros elementos externos que constituem problemas de segurança;
- II - fazer o fechamento do terreno no alinhamento do logradouro, dotado de portão de entrada.

**Art. 34** - Verificada a paralisação da obra, o imóvel será considerado como sub-utilizado para efeito de tributação progressiva do IPTU, conforme o disposto no art. 78 do Plano Diretor Municipal.

**Parágrafo Único** - Naqueles imóveis, com até 2.000 m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados) de área de terreno, cujo proprietário não possua outro imóvel no Município, não se aplica o disposto no caput deste artigo.

## CAPÍTULO V

### DAS CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS ÀS EDIFICAÇÕES

#### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 35** - As edificações destinadas a abrigar atividades industriais, conforme classificação do Anexo V da presente Lei, que sirvam à manipulação ou depósito de inflamáveis, deverão ser implantadas em lugar convenientemente preparado e isoladas das divisas e demais unidades existentes no lote.

**Art. 36** - As edificações classificadas como especiais, conforme Anexo V, devem atender às disposições legais específicas estabelecidas:

- I - pela Secretaria de Educação do Estado e do Município;
- II - pelo Ministério da Saúde.

**Art. 37** - As creches deverão apresentar condições técnico-construtivas compatíveis com as características do grupo etário que compõe sua clientela.

**Parágrafo Único** - As instalações sanitárias, interruptores de luz, portas, bancadas, elementos construtivos e o mobiliário dos compartimentos de uso por criança, deverão permitir utilização autônoma por essa clientela.

**Art. 38** - Os projetos de construções e reforma de edificações deverão atender aos padrões mínimos de segurança, conforto e salubridade de que trata o presente Código, e aplicar os seguintes conceitos básicos que visam racionalizar o uso de energia elétrica nas construções:

- I - escolha de materiais construtivos adequados às condicionantes externas;
- II - uso das propriedades de reflexão e absorção das cores empregadas;
- III - emprego de equipamentos eficientes;
- IV - correta orientação da construção e de seus vãos de iluminação e ventilação em função das condicionantes locais;
- V - adoção de iluminação e ventilação natural, sempre que possível;

**VI** - dimensionamento dos circuitos elétricos de modo a evitar o desperdício em sua operação.

**Art. 39** - Fica sob inteira responsabilidade do profissional o emprego de componentes não consagrados pelo uso, podendo a Prefeitura exigir comprovação técnica de bom desempenho daqueles que possam vir a comprometer a qualidade desejada.

## SEÇÃO II

### DOS PASSEIOS E VEDAÇÕES

**Art. 40** - Compete ao proprietário a construção, reconstrução e conservação dos passeios em toda a extensão das testadas do terreno, edificadas ou não, mantendo padronização estabelecida pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - O piso do passeio deverá ser de material resistente, antiderrapante e não interrompido por degraus ou mudanças abruptas de nível.

§ 2º - Todos os passeios deverão possuir rampas de acesso junto às faixas de travessia.

§ 3º - Nos casos de acidentes e obras que afetem a integridade do passeio, o agente causador será o responsável pela sua recomposição, a fim de garantir as condições originais do passeio danificado.

§ 4º - Nos casos de passeios em ladeiras, quando o declive for muito acentuado deverão ser construídos degraus em conformidade com as dimensões máximas e mínimas estabelecidas nesta Lei.

**Art. 41** - Os acessos de veículos deverão ser feitos, obrigatoriamente, por meio de rebaixamento do meio-fio, sem uso de cantoneiras.

**Parágrafo Único** - Não será permitido o rampeamento da calçada para acesso de veículos a garagens, a fim de evitar degraus e desconforto ao fluxo de pedestres e deficientes físicos.

**Art. 42** - São obrigatórias e compete aos seus proprietários a construção, reconstrução e conservação das vedações, sejam elas muros ou cercas, em toda a extensão das testadas dos terrenos não edificadas, de modo a impedir o livre acesso do público.

**Art. 43** - Não serão permitidos muros, cercas e demais vedações que impeçam ou reduzam a vista panorâmica, prejudicando os aspectos paisagísticos e históricos, das áreas de interesse turísticos.

**Parágrafo Único** - Nesses casos os muros deverão ter altura máxima de 80 cm (oitenta centímetros) podendo ser completado em altura por grade.

### SEÇÃO III

#### DO TERRENO E DAS FUNDAÇÕES

**Art. 44** - Qualquer movimento de terra deverá ser executado com o devido controle tecnológico, a fim de assegurar a estabilidade, prevenir erosões e garantir a segurança dos imóveis e logradouros limítrofes, bem como não impedir ou alterar o curso natural de escoamento de água pluviais e fluviais.

**Parágrafo Único** - O movimento de terra não destinado à implantação de edificação deverá ter seu capeamento realizado com material retirado da camada superficial do terreno original, seguindo normas e recomendações do órgão ambiental da Prefeitura Municipal.

**Art. 45** - As fundações deverão ser executadas dentro dos limites do terreno de modo a:

- I - não prejudicar os imóveis vizinhos;
- II - não invadir o leito da via pública;
- III - serem totalmente independentes das edificações vizinhas existentes.

### SEÇÃO IV

## DAS ESTRUTURAS, DAS PAREDES E DOS PISOS

- Art. 46** - os elementos estruturais, paredes divisórias e pisos devem garantir, resistência ao fogo, impermeabilidade, estabilidade da construção, bom desempenho térmico e acústico das unidades e acessibilidade, de acordo com as normas técnicas vigentes.
- Art. 47** - Os locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos deverão ter:
- I** - piso revestido com material resistente, lavável, impermeável e de fácil limpeza;
  - II** - paredes revestidas com material liso, resistentes, lavável e impermeável até a altura mínima de 2,00 m (dois metros).
- Art. 48** - Os locais onde se desenvolvam atividades que produzam som de instrumentos musicais, alto-falantes, máquinas, motores e similares deverão ter as paredes revestidas com material acústico de forma a impedir que o ruído se propague para a vizinhança.

## SEÇÃO V

### DAS COBERTURAS

- Art. 49** - As coberturas não deverão ser fonte importante de carga térmica ou de ruído para as edificações.
- § 1º - Sempre que possível, o espaço entre o telhado e a laje (ou forro) deverá ser ventilado.
  - § 2º - As coberturas de ambientes climatizados podem ser providas de isolamento térmico.
- Art. 50** - Os terraços cobertos, total ou parcialmente, serão considerados como pavimento.
- § 1º - As coberturas de lajes ou forros deverão ter altura proporcional ao caimento do material utilizado, não sendo considerado

pavimento, desde que não ultrapasse as alturas máximas permitidas para as edificações.

§ 2º - Poderão ser aproveitados para uso das edificações os espaços gerados pelos vãos de telhados, com sótãos habitáveis, ou mansardas, contando como área edificada.

## SEÇÃO VI

### DAS FACHADAS E DOS CORPOS EM BALANÇOS

**Art. 51** - É livre a composição das fachadas, exetutando-se as localizadas em áreas tombadas ou preservadas, ou em torno de bens ou conjuntos tombados ou preservados, devendo, nestes casos, serem ouvidos os órgãos competentes do Município, e, quando for o caso, do Estado ou da União.

**Parágrafo Único** - Nas composições das fachadas deverão ser observadas as condições térmicas, luminosas e acústica internas presentes neste Código.

**Art. 52** - As fachadas no alinhamento de logradouros públicos não poderão ter, até a altura de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), saliências maiores que 20 cm (vinte centímetros).

**Parágrafo Único** - Os engenhos de publicidade fixados, permanentemente, em fachadas, marquises ou coberturas de estabelecimentos comerciais e/ou de serviços, deverão atender à normatização específica, estabelecida pela PMAR.

**Art. 53** - Será permitida a construção de marquises, sempre em balanço, nas testadas das edificações construídas no alinhamento, observando as seguintes condições:

- I - não poderão exceder a  $\frac{3}{4}$  (três quartos) da largura do passeio com balanço máximo de 2,00m (dois metros);
- II - nenhum de seus elementos componentes, estruturais ou decorativos, poderá estar a menos de 3,00m (três metros) acima do passeio público;

- III - não poderão prejudicar a iluminação e a arborização pública;
  - IV - serão construídas de material impermeável;
  - V - permitirão escoamento das águas pluviais exclusivamente para dentro dos limites do lote.
- Art. 54** - Não serão permitidas edificações em balanço nas edificações situadas no alinhamento, no afastamento frontal mínimo e, quando especificado nos planos de alinhamento, no recuo mínimo obrigatório.

## SEÇÃO VII

### DOS COMPARTIMENTOS

- Art. 55** - Segundo sua utilização, os compartimentos das edificações são classificados em :
- I - compartimento de permanência prolongada;
  - II - compartimento de permanência transitória.
- § 1º - São considerados compartimentos de permanência prolongada: salas, cômodos destinados ao preparo e ao consumo de alimentos, ao repouso, ao lazer, ao estudo e ao trabalho.
- § 2º - São considerados compartimentos de permanência transitória: as circulações, banheiros, lavabos, vestiários, depósitos e todo compartimento de instalações especiais com acesso restrito, em tempo reduzido.
- Art. 56** - Os compartimentos de permanência prolongada deverão ter pé-direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) e os de permanência transitória, pé-direito de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros).
- § 1º - Admite-se para cozinhas pé-direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros).
- § 2º - Admite-se para banheiros e lavabos pé-direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros).

- § 3º - Nos casos de tetos inclinados, o ponto mais baixo deverá ter altura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) e o ponto médio altura mínima de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros).
- § 4º - No caso de varandas com tetos inclinados, o ponto mais baixo deverá ter altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) e o ponto médio altura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros).
- Art. 57** - Os compartimentos de permanência prolongada, exceto cozinhas, deverão ter área útil mínima de 9,00m<sup>2</sup> (nove metros quadrados), de tal forma que permita a inscrição de um círculo de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) de diâmetro em qualquer região de sua área de piso.
- § 1º - Admite-se para cozinhas dimensões mínimas de forma a permitir a inscrição de um círculo de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de diâmetro em qualquer região de sua área de piso.
- § 2º - No caso de compartimentos destinados a sala e cozinha conjugadas, a área mínima permitida será de 15,00m<sup>2</sup> (quinze metros quadrados).
- § 3º - Admite-se para quartos de serviço, área mínima de 4,00m (quatro metros quadrados).
- § 4º - No caso de habitação para população de baixa renda admitir-se-á para o segundo quarto a área mínima de 6,00m (seis metros quadrados).
- Art. 58** - Os compartimentos de permanência transitória deverão ter dimensões mínimas de forma a permitir a inscrição de um círculo de 0,80m (oitenta centímetros) de diâmetro.
- Art. 59** - As edificações destinadas à indústria e ao comércio em geral, deverão ter pé-direito mínimo de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), quando a área do compartimento for superior a 25,00m<sup>2</sup> (vinte e cinco metros quadrados).



**Parágrafo Único** - Quando a área do compartimento for inferior a 25,00m<sup>2</sup> (vinte e cinco metros quadrados), o pé-direito deverá respeitar o mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) estabelecido para compartimentos de permanência prolongada.

**Art. 60** - Os corredores e galerias comerciais deverão ter pé-direito mínimo de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros).

**Art. 61** - As edificações destinadas a abrigar atividades educacionais deverão dimensionar suas salas de aula na proporção de 1,20m<sup>2</sup> (um metro e vinte centímetros quadrados) por aluno.

**Art. 62** - As edificações destinadas a abrigar atividades educacionais deverão dispor de local de recreação, coberto e descoberto.

**Parágrafo Único** - As áreas de recreação descobertas deverão ser arborizadas e orientadas de forma a garantir incidência solar por, pelo menos, um período de duas horas diárias durante todo o ano.

**Art. 63** - As lotações máximas dos salões destinados a locais de reunião de público serão determinadas admitindo-se, nas áreas destinadas a pessoas sentadas, uma pessoa para cada 0,70m<sup>2</sup> (setenta centímetros quadrados) e, nas áreas destinadas a pessoas em pé, uma para cada 0,40m<sup>2</sup> (quarenta centímetros quadrados), não sendo computadas as áreas de circulação e acessos.

**Art. 64** - O cálculo da capacidade das arquibancadas, gerais e outros setores de estádios, deverá considerar, para cada metro quadrado, duas pessoas sentadas ou três em pé, não se computando as áreas de circulação e acessos.

**Art. 65** - As edificações que possuírem guichês para venda de ingressos, deverão situá-los de tal forma a não interferir no fluxo de pedestres e de veículos nos logradouros públicos.

**Art. 66** - As edificações destinadas a abrigar atividades e meios de hospedagem de turismo, deverão obedecer os seguintes critérios construtivos:

- I** - área mínima para quarto de  $9,00\text{m}^2$  (nove metros quadrados), de tal forma que permita a inscrição de um círculo de  $2,80\text{ m}$  (dois metros e oitenta centímetros) de diâmetro em qualquer região de sua área de piso;
- II** - área mínima de sala de café de  $1,00\text{m}^2$  (um metro quadrado) por leito;
- III** - área mínima de cozinha de 30% (trinta por cento) da área da sala de café e que tenha dimensões mínimas de forma a permitir a inscrição de um círculo de  $1,50$  (um metro e cinquenta centímetros) de diâmetro em qualquer região de sua área de piso;
- IV** - a área mínima para depósito de  $0,50\text{m}^2$  (cinquenta metros quadrados) por quarto;
- V** - a área mínima de sala de estar de  $1,00\text{m}^2$  (um metro quadrado) por leito;
- VI** - a área mínima de recepção de  $9,00\text{m}^2$  (nove metros quadrados);
- VII** - área mínima de banheiro privativo de  $1,80\text{m}^2$  (um metro e oitenta centímetros quadrados) de forma que permita a inscrição de um círculo de  $0,80$  (oitenta centímetros) de diâmetro em qualquer região de sua área de piso;
- VIII** - para os banheiros sociais, (feminino e masculino) a área mínima é de  $1,50\text{m}^2$  (um metro e cinquenta centímetros quadrados), respectivamente, de tal forma que permita a inscrição de um círculo de  $0,80$  (oitenta centímetros) de diâmetro em qualquer região de sua área de piso.

#### SEÇÃO VIII

#### DA ILUMINAÇÃO, VENTILAÇÃO E ACÚSTICA DOS COMPARTIMENTOS

**Art. 67** - Todos os compartimentos de permanência prolongada deverão dispor de vãos para

iluminação e ventilação abrindo para o exterior da construção.

**Parágrafo Único** - Permite-se para os cômodos citados no caput deste artigo, a iluminação e ventilação por varandas, terraços e alpendres, desde que a distância dos vãos ao exterior da edificação não ultrapasse:

- a) 5,00m (cinco metros), nos casos de residências unifamiliares;
- b) 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), nos demais casos.

**Art. 68** - Nos compartimentos de permanência transitória admitir-se-á ventilação indireta ou soluções mecânicas para ventilação, desde que tais sistemas sejam mantidos desligados quando o compartimento não estiver sendo utilizado.

**Parágrafo Único** - O disposto no caput deste artigo não se aplica aos banheiros destinados aos meios de hospedagem, em que a ventilação e iluminação deverá ser direta para o exterior em 100% (cem por cento) das unidades.

**Art. 69** - Não poderá haver aberturas para iluminação e ventilação em paredes levantadas sobre a divisa do terreno ou a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de distância da mesma.

**Art. 70** - Sempre que possível, a renovação do ar deverá ser garantida através do "efeito chaminé" ou através da adoção da ventilação cruzada nos compartimentos, a fim de evitar zonas mortas de ar confinado.

**Art. 71** - Os vãos úteis para iluminação e ventilação deverão observar as seguintes proporções mínimas:

- I - 1/6 (um sexto) da área do piso para os compartimentos de permanência prolongada;
- II - 1/8 (um oitavo) da área do piso para os compartimentos de permanência transitória;

- III -  $1/20$  (um vinte avos) da área do piso nas garagens coletivas.
- § 1º - No caso de vedação dos vãos para iluminação e ventilação com esquadrias basculantes, deverão ser observadas as seguintes proporções mínimas:
  - I -  $1/2$  (metade) da área do piso para os compartimentos de permanência prolongada;
  - II -  $2/5$  (dois quintos) da área do piso para os compartimentos de permanência transitória;
  - III -  $1/6$  (um sexto) da área do piso nas garagens coletivas.
- § 2º - No caso de não ser possível atingir o índice do inciso III do presente artigo e de seu § 1º, poderá ser adotada a solução mecânica para ventilação de garagens, desde que comprovada a eficiência do sistema em projeto específico executado por profissional habilitado, visando a garantia da qualidade do ar no espaço em questão.
- § 3º - Nenhuma abertura será considerada, iluminando ou ventilando, partes de compartimento, que dele ficarem à distância de mais de três vezes o pé-direito respectivo.
- Art. 72** - As salas de aula das edificações destinadas a atividade de educação deverão ter aberturas para ventilação equivalente a, pelo menos,  $1/3$  (um terço) da área do piso, de forma a garantir a renovação constante do ar e que permitam a iluminação natural mesmo quando fechadas.
- Art. 73** - Em qualquer estabelecimento comercial, os locais destinados ao preparo, manipulação ou depósito de alimentos deverão ter aberturas externas ou sistema de exaustão que garanta a perfeita evacuação dos gases e fumaças, não interferindo de modo negativo na qualidade do ar nem nas unidades vizinhas.
- Art. 74** - As edificações destinadas à indústria de produtos alimentícios e de produtos químicos deverão ter aberturas de iluminação e ventilação dos compartimentos da linha de produção dotadas de proteção.

**Art. 75** - Será permitida a abertura de vãos de iluminação e ventilação de compartimentos de permanência prolongada e transitória para primas de ventilação e iluminação (PVI), desde que possibilite, no mínimo, a inscrição de um círculo de 3,00m (três metros) de diâmetro em seu interior.

§ 1º - Os primas fechados de ventilação e iluminação que possuírem a dimensão mínima estabelecida no caput deste artigo, deverão ser revestidos internamente em cor clara e visitáveis na base, onde deverá existir abertura que permita a circulação do ar.

§ 2º - Recuos em planos de fachadas não posicionadas na divisa do lote serão considerados prismas de ventilação e iluminação abertos quando sua profundidade for superior a  $\frac{1}{2}$  (metade) de sua largura aberta.

#### SEÇÃO IX

#### DOS VÃOS DE PASSAGENS E DAS PORTAS

**Art. 76** - Os vãos de passagens e portas de uso privativo deverão ter vão livre mínimo de:

I - 0,80m (oitenta centímetros) para portas de entrada;

II - 0,70m (setenta centímetros) para portas de quartos;

III - 0,60m (sessenta centímetros) para portas de banheiros e lavabos.

**Art. 77** - As portas dos compartimentos que tiverem instalados aquecedores a gás deverão ser dotadas de elementos em sua parte inferior de forma a garantir a renovação de ar e impedir a acumulação de eventual escapamento de gás.

**Art. 78** - As portas de acesso das edificações destinadas a abrigar atividades de comércio deverão ser dimensionadas em função da soma das áreas úteis comerciais, na proporção de 1,00m (um metro) de largura para cada

100,00m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) de área útil, sempre respeitando o mínimo de 1,00m (um metro) de largura.

**Art. 79** - As portas de acesso das edificações destinadas a abrigar atividades de educação deverão ter largura mínima de 3,00m (três metros).

**Art. 80** - As portas de acesso das edificações destinadas a abrigar atividades de indústria deverão, além das disposições da Consolidação das Leis do Trabalho, ser dimensionadas em função da atividade desenvolvida, sempre respeitando o mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

**Art. 81** - As portas de acesso das edificações destinadas a locais de reunião de público deverão atender às seguintes disposições:

- I** - as saídas dos locais de reunião devem se comunicar, sempre que possível, diretamente com a via pública;
- II** - a abertura das folhas das portas de saída dos locais de reunião deverá ser feita na direção de dentro para fora não podendo, portanto, abrir diretamente sobre o passeio do logradouro público;
- III** - para o público haverá sempre, no mínimo, uma porta de entrada e outra de saída do recinto, situadas de modo a não haver sobreposição de fluxo, com largura mínima de 2,00m (dois metros), sendo que a soma das larguras de todas as portas equivalerá a uma largura total correspondente a 1,00m (um metro) para cada 100 (cem) pessoas.

## SEÇÃO X

### DAS CIRCULAÇÕES

**Art. 82** - Os corredores, escadas e rampas das edificações deverão ter, em função de sua utilização, as seguintes dimensões:

- I** - 0,80m (oitenta centímetros) para uso privativo;

**II** - 1,20m (um metro e vinte centímetros) para uso comum e coletivo.

**Art. 83** - Os corredores que servem às salas de aula das edificações destinadas a abrigar atividades de educação deverão apresentar largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e acréscimo de 0,20m (vinte centímetros) para cada sala.

**Art. 84** - Os corredores das edificações destinadas a abrigar locais de reunião de público deverão atender às seguintes disposições:

**I** - quando o escoamento do público se fizer através de corredores ou galerias, estes possuirão uma largura constante até o alinhamento do logradouro, igual à soma das larguras das portas que para eles se abrirem;

**II** - as circulações, em um mesmo nível, dos locais de reunião até 500,00m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados), terão largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

**III** - ultrapassada a área de 500,00m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados), haverá um acréscimo de 0,05m (cinco centímetros) na largura da circulação, por metro quadrado excedente.

**Art. 85** - As galerias comerciais e de serviços deverão ter largura útil correspondente a 1/12 (um doze avos) de seu comprimento, desde que observadas as seguintes dimensões mínimas:

**I** - galerias destinadas a salas, escritórios e atividades similares:

**a)** largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) quando apresentarem compartimentos somente em um dos lados;

**b)** largura mínima de 1,70m (um metro e setenta centímetros) quando apresentarem compartimentos nos dois lados;

**II** - galerias destinadas a lojas e locais de venda:

- a) largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) quando apresentarem compartimentos somente em um dos lados;
- b) largura mínima de 2,00m (dois metros) quando apresentarem compartimentos nos dois lados.

**Art. 86** - A construção de escadas de uso comum ou coletivo deverá atender aos seguintes aspectos:

- I - ter degraus com altura máxima de 0,18m (dezoito centímetros) e largura mínima de 0,25m (vinte e cinco centímetros);
- II - serem construídas de material incombustível e terem o piso revestido de material antiderrapante;
- III - quando se elevarem a mais de 1,00m (um metro) sobre o nível de piso, deverão ser dotadas de corrimão contínuo, sem interrupção nos patamares;
- IV - não poderão ser dotadas de lixeira ou qualquer outro tipo de equipamento, bem como de tubulações que possibilitem a expansão de fogo ou fumaça;
- V - o patamar de acesso ao pavimento deverá estar no mesmo nível do piso da circulação;
- VI - a seqüência de degraus entre diferentes níveis será preferencialmente reta, devendo existir patamares intermediários quando houver mudança de direção ou quando exceder a dezesseis degraus, no caso de escadas, ou atender aos dados da Tabela I - Anexo II da presente Lei;
- VII - sempre que possível, contar com vãos para renovação de ar e iluminação natural na proporção descrita no art. 70 para locais de ocupação transitória;
- VIII - serem dispostas de forma a assegurar passagem com altura livre igual ou superior a 2,10m (dois metros e dez centímetros).

**Art. 87** - As escadas que atendem a mais de quatro pavimentos serão enclausuradas e, além do estabelecido no art. 85, deverão atender aos seguintes requisitos:



- I - ser envolvida por paredes de 0,25m (vinte e cinco centímetros) de alvenaria ou 0,15m (quinze centímetros) de concreto, ou outro material comprovadamente resistente ao fogo durante um período de quatro horas;
  - II - apresentar comunicação com área de uso comum do pavimento, somente através de porta corta-fogo leve, com largura mínima de 0,90m (noventa centímetros), abrindo no sentido do movimento de saída;
  - III - ter lanços retos, não se permitindo degraus e patamares em leque;
  - IV - não admitir nas caixas de escada quaisquer bocas coletoras de lixo, caixas de incêndio, porta de compartimento ou de elevadores, chaves elétricas e outras instalações estranhas à sua finalidade, exceto os pontos de iluminação;
  - V - dispor de circuitos de iluminação de emergência alimentados por bateria.
- Art. 88** - As rampas para uso coletivo deverão obedecer as normas da ABNT e do Plano Diretor.
- Art. 89** - Será obrigatório o uso de elevadores ou escadas rolantes, atendendo a todos os pavimentos, quando o desnível da soleira principal de entrada do pavimento térreo até o nível do piso do pavimento mais elevado, for superior a 10,00m (dez metros), ou que a construção tenha mais de três pavimentos.
- § 1º - Nas edificações com altura superior a 23,00m (vinte e três metros) de desnível, entre a soleira principal de entrada e o nível do piso mais elevado, ou com mais de 7 (sete) pavimentos, deverá ter, pelo menos, 2 (dois) elevadores.
- § 2º - Os elevadores deverão obedecer às prescrições da ABNT.
- § 3º - É obrigatória a existência, em todos os pavimentos, de indicadores luminosos de subida e descida do elevador ou indicador mecânico ou luminoso de posição.
- § 4º - A existência de elevador na edificação não dispensa a construção de escada.

§ 5º - A distância mínima permitida para a construção de paredes em frente às portas dos elevadores, medida perpendicularmente ao eixo das mesmas, será de 1,50m (um metro e cinquenta centímetro) para edifícios residenciais e de 2,00m (dois) metros) para edifícios comerciais ou mistos.

## SEÇÃO XI

### DAS INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS E ELÉTRICAS

- Art. 90** - Todas as instalações hidrossanitárias e elétricas deverão obedecer às orientações dos órgãos responsáveis pela prestação do serviço.
- Art. 91** - As instalações hidrossanitárias deverão obedecer as seguintes disposições:
- I** - todas as edificações localizadas nas áreas onde não houver sistema de tratamento dos esgotos sanitários deverão apresentar solução para disposição final das águas servidas, que consiste em:
    - a)** fossa séptica, filtro anaeróbio e sumidouro;
    - b)** fossa séptica, filtro anaeróbio e ligação à rede de águas pluviais, quando couber.
  - II** - as águas provenientes das pias de cozinha e copas deverão passar por uma caixa de gordura antes de serem esgotadas.
- Art. 92** - As edificações que abrigarem atividades comerciais de consumo de alimentos com permanência prolongada, deverão dispor de instalações sanitárias separadas por sexo, tendo no mínimo um vaso sanitário em cada uma, sendo o restante calculado na razão de um para cada grupo de 20 (vinte) pessoas.
- Art. 93** - Os açougues, peixarias e estabelecimentos congêneres deverão dispor de chuveiros, na proporção de um para cada grupo de 20 (vinte) empregados.

- Art. 94** - As edificações destinadas a escritórios, consultórios e estúdios de caráter profissional, terão um sanitário por unidade e as destinadas as Agências Bancárias, terão sanitários públicos separados por sexo.
- Art. 95** - As edificações de prestação de serviços destinadas à hospedagem deverão ter instalações sanitárias calculadas na proporção de um vaso sanitário, um lavatório e um chuveiro para cada grupo de 2 (dois) quartos, em cada pavimento, quando os quartos não possuírem sanitários privativos, e um vaso sanitário e um lavatório para cada grupo de 20 (vinte) pessoas nas demais áreas comuns.
- Art. 96** - As edificações destinadas a abrigar atividades de educação deverão ter instalações sanitárias separadas por sexo, dotadas de vasos sanitários em número correspondente a um para cada 20 (vinte) alunas e um para cada 30 (trinta) alunos, um mictório para cada 30 (trinta) alunos e um lavatório para cada 20 (vinte) alunos ou alunas.
- Art. 97** - As edificações destinadas a locais de reunião de público, deverão ter instalações sanitárias calculadas na proporção de um vaso sanitário para cada 50 (cinquenta) pessoas e um mictório para cada 100 (cem) pessoas.
- Art. 98** - Em sanitários de edificações de uso não privado, deverão ser instalados vasos sanitários e lavatórios adequados aos portadores de deficiência na proporção adequada ao número de usuários da edificação.
- Art. 99** - Em sanitários de edificações de uso não privado e com previsão de uso por criança, deverão ser instalados vasos sanitários e lavatórios adequados a essa clientela em proporção adequada ao número de usuários da edificação.
- Art. 100** - As instalações de aparelhos de ar condicionado, deverão ser instalados

segundo orientação técnica e sempre que possível, protegidos da incidência de raios solares.

**Parágrafo Único** - É obrigatória a instalação de dispositivo que retenha a água condensada proveniente do aparelho de ar condicionado, de forma a evitar o gotejamento sobre a via pública, ou outra área que não seja de propriedade do usuário do equipamento.

## SEÇÃO XII

### DAS INSTALAÇÕES ESPECIAIS

**Art. 101** - As edificações não residenciais com área construída superior a 2.000,00m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados) deverão possuir equipamento gerenciador de energia.

**Parágrafo Único** - Estão isentas de seguirem as disposições previstas no caput deste artigo as edificações destinadas à estocagem de produtos, que não demandem refrigeração ou aquecimento do ambiente.

**Art. 102** - Deverão ser previstas em toda unidade de saúde e paramédicos, instalações necessárias à coleta higiênica e eliminação do lixo de natureza séptica e asséptica.

**Art. 103** - As edificações destinadas a abrigar atividades de prestação de serviços automotivos deverão observar as seguintes exigências:

- I** - as águas servidas serão conduzidas à caixa de retenção de óleo, antes de serem lançadas na rede geral de esgotos;
- II** - deverão existir ralos com grades em todo o alinhamento voltado para os passeios públicos;
- III** - os tanques de combustível deverão guardar afastamento mínimo de 5,00m (cinco metros) do alinhamento da via pública, das divisas do lote e demais instalações;

- IV - a edificação deverá ser projetada de modo que as propriedades vizinhas ou logradouros públicos não sejam molestados pelos ruídos, vapores, jatos e aspersão de água ou óleo originados dos serviços de lubrificação e lavagens;
- V - deverão dispor de espaço para recolhimento ou espera de veículos dentro dos limites do lote.

### SEÇÃO XIII

#### DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS

**Art. 104** - Estarão dispensadas da obrigatoriedade de local para estacionamento e guarda dos veículos as edificações situadas nos seguintes casos:

- I - lotes em logradouros desenvolvidos em escadaria;
- II - lotes cuja largura do acesso seja inferior a 3,70m (três metros e setenta centímetros);
- III - lotes com área inferior a 200,00m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados) e testada igual ou inferior a 6,00m (seis metros).

**Art. 105** - A área mínima por vaga será de 12,50m<sup>2</sup> (doze metros e cinquenta centímetros quadrados), com largura mínima de 2,50m<sup>2</sup> (dois metros e cinquenta centímetros quadrados), para todos usos.

**Parágrafo Único** - Os estacionamentos de uso coletivo deverão ter área de acumulação, acomodação e manobra de veículos, calculada para comportar, no mínimo, 3% (três por cento) de sua capacidade.

**Art. 106** - O Cálculo do número mínimo de vagas de veículos atenderá à proporção estabelecida por tipo de uso de edificações, segundo discriminação constante no Anexo II - Tabela I, parte integrante desta Lei.

**Parágrafo Único** - Será permitido que as vagas de veículos, exigidas para as edificações, ocupem as áreas

liberadas pelos afastamentos laterais e de fundos.

**Art. 107** - Deverá constar no projeto a indicação das áreas de estacionamento, bem como os elementos construtivos (pilares, paredes, dutos, tubulações, vigas etc.) que possam impedir ou prejudicar o estacionamento e a circulação de veículos.

**Parágrafo Único** - Os elementos a que se refere este artigo, bem como as áreas que não poderão ser utilizadas em virtude dos mesmos, não poderão ser computados no cálculo total.

#### SEÇÃO XIV

#### DAS EDIFICAÇÕES EXCEPCIONAIS EM ÁREAS COSTEIRAS NÃO EDIFICANTES

**Art. 108** - Consideram-se edificações de caráter excepcional em áreas costeiras não edificantes:

I - marinas;

II - piers, cais, pontes e atracadouros;

III - rampas para barcos;

IV - estaleiros;

V - banheiros públicos;

VI - equipamentos de socorro e emergência;

VII - quiosques;

VIII - equipamentos urbanos públicos de infraestrutura básica de lazer.

§ 1º - As edificações especificadas no caput deste artigo deverão respeitar as normas ambientais e o disposto no Plano Diretor e no Código Ambiental.

§ 2º - São vedadas quaisquer outras edificações nestas faixas costeiras não edificantes.

**Art. 109** - A construção de acressidos artificiais de marinha só serão admitidos nas áreas do centro da cidade e naquelas já degradadas

provenientes das obras da Rodovia BR-101 (Rio - Santos, trecho Angra dos Reis) demarcadas em mapa anexo, parte integrante deste Código de Obras.

§ 1º - As atividades que se instalem em acrescidos artificiais de marinha deverão ser de utilidade pública ou privada respeitadas as demais normas ao uso do solo e ao Meio Ambiente.

§ 2º - Os projetos de acrescidos artificiais da marinha deverão ser precedidos de EIA (Estudos de Impacto Ambiental) e RIMA (Relatório de Impacto Ambiental).

§ 3º - Os projetos de acrescidos artificiais de marinha serão previamente apreciados pelo Conselho Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente após ficarem em exposição em prédio público por 10 (dez) dias para apreciação da população local.

§ 4º - Os acrescidos artificiais de marinha e a realização de aterros nas margens de rios, lagos e ilhas fluviais de propriedade da União, deverão ser previamente autorizadas pelo órgão federal competente, aplicando-se o disposto no art. 6º do Decreto-Lei Federal Nº2398/87.

**Art. 110** - Respeitadas as condições ambientais e os índices urbanísticos, poderão ser instaladas marinas artificiais no Município de Angra dos Reis.

**Art. 111** - Para a implantação de marinas, deve-se observar as seguintes diretrizes:

I - é necessária a elaboração de EIA e RIMA, inclusive das instalações e equipamentos não ligados diretamente às marinas, no caso de complexos turísticos ou similares;

II - os projetos de marinas deverão respeitar as áreas de preservação permanente - mata atlântica, manguezais, praias - bem como as faixas de acesso público às praias, rios e canais;

III - deverão ser preservados os atributos essenciais dos ecossistemas costeiros, como a linha da costa, a biocenose, a massa e a circulação de águas marinhas;

- IV** - devem ser evitados os canais sem saída e/ou as bacias confinadas;
- V** - devem ser evitadas as alterações na linha costeira e minimizadas ao máximo as escavações;
- VI** - os piers devem ser edificados sobre pilotis ou flutuantes, orientados "para fora", do continente para o mar em direção às águas mais profundas, ter comprimento máximo de 200,00m (duzentos metros), largura máxima de 4,00m (quatro metros) e superfície pergolada de modo a permitir entrada de luz solar para preservação do ecossistema sob a estrutura;
- VII** - devem ser projetadas e localizadas de forma a propiciar rápida renovação de água, sempre que possível em um período de 2 (dois) dias;
- VIII** - os canais de entrada para marinas, quando existirem, devem se adelgar proporcionalmente, em largura e altura, em direção ao início da marina;
- IX** - devem ser evitados, nos canais, os buracos fundos e as bacias de estagnação;
- X** - devem ser localizadas, sempre que possível, em áreas onde seja desnecessário executar dragagens em canais e baías;
- XI** - os barcos devem ser dispostos de maneira que os barcos menores fiquem nas batimetrias menores e os barcos maiores nas batimetrias maiores;
- XII** - além das disposições no Plano Diretor e dos Códigos Ambiental e Sanitário, é expressamente vedado o lançamento direto de águas servidas, devendo as embarcações obrigatoriamente usar o lacre de sistemas de água;
- XIII** - devem possuir sistema de canalização de água potável;
- XIV** - sistema de vácuo para esgotamento dos tanques sépticos, inclusive das águas de fundo das embarcações, caixas separadora e tratamento para rejeitos de óleo e combustíveis das embarcações e sugadores nos finges, quando houver;



- XV** - oficinas para reparo e pintura das embarcações, deverão localizar-se em área seca, perfeitamente drenada, guarnecidas com cabines de pintura e caixa de retenção de sólidos, óleo e graxas.
- XVI** - devem permitir acesso público a toda a área frontal do espelho d'água;
- XVII** - os decks deverão ser edificados sobre pilotis, ocupando no máximo 70% (setenta por cento) da testada do lote, com o comprimento máximo da testada do lote em direção ao mar de 20,00m (vinte metros), sendo nestes casos permitida a edificação do deck, nas condições acima citada.
- § 1º - Os equipamentos vinculados ou não diretamente às marinas, como unidades de apoio e serviços, residências, hotéis, restaurantes e as garagens para barcos, devem se localizar, sempre que possível, acima das áreas inundáveis e da linha de vegetação típica costeira, além das demais disposições ambientais e urbanísticas.
- § 2º - É vedada a instalação de tanques e bombas de abastecimento de combustível para as embarcações sobre sistemas flutuantes, devendo-se, para isso, instalar os tanques de armazenamento em terra, em local apropriado, dotados de sistema de detecção e monitoramento de vazamentos, permitindo-se, no entanto, que as bombas sejam instaladas em flutuantes, respeitadas as disposições da legislação em vigor.
- § 3º - Quando se tratar de marinas públicas, Iates Clubes, ou marinas de condomínios com vagas abertas ao público, devem ser previstas, no mínimo:
- a) uma vaga para estacionamento de automóveis para cada 2 (duas) vagas de barco;
  - b) 3% (três por cento) do total de vagas para deficientes físicos.
- § 4º - Toda marina deverá ter local adequado para coleta de lixo e para guarda de óleo queimado.
- § 5º - Toda marina deve ser dotada de banheiros atendendo as seguintes determinações:

- a) masculino: um vaso sanitário para cada 75 (setenta e cinco) barcos e um chuveiro para cada 100 (cem) barcos;
- b) feminino: um vaso sanitário para cada 100 (cem) barcos e um chuveiro para cada 120 (cento e vinte) barcos;
- c) deve se prever pelo menos um banheiro para cada sexo funcionando 24 (vinte e quatro) horas;
- d) devem ser previstos banheiros para deficientes físicos na proporção de 5:1 (cinco por um);
- e) os banheiros devem distar, no máximo, 200m (duzentos metros) da vaga molhada mais distante.

**Art. 112** - Nas faixas costeiras não edificantes, os cais, pontes e atracadouros, quando edificadas isoladamente fora das marinas artificiais, deverão obedecer as seguintes condições de instalação, além de outras já previstas em artigos anteriores:

- I - deverão ser edificadas conforme as condições previstas para os piers no inciso VI do artigo 111 desta Lei;
- II - obedecerão ao seguinte número máximo de unidades por praia:
  - a) praias com até 100m (cem metros) de extensão: um;
  - b) praias maiores que 100m (cem metros) e menores que 300m (trezentos metros): dois;
  - c) praias maiores que 300m (trezentos metros): três.
- III - em áreas costeiras caracterizadas por costão rochoso, os cais, pontes e atracadouros deverão ser edificadas a uma distância mínima de 100m (cem metros) entre eles e com vão livre vencendo todo o costão rochoso aflorado.

**Art. 113** - Serão toleradas dimensões e geometrias diferentes do disposto nesta Lei para piers, cais, pontes e atracadouros nas seguintes condições:

- I - quando neles for prevista a construção de heliponto, conforme normatização do órgão competente do Ministério da Aeronáutica;
- II - quando se localizarem fora dos limites das áreas costeiras consideradas *non aedificandi* e nas margens de rios navegáveis e fluviáveis e de canais artificiais, devendo nestes casos:
  - a) possuir largura máxima igual a 2/3 (dois terços) do lado do terreno adjacente ao espelho d'água;
  - b) possuir comprimento máximo de 1/4 (um quarto) da largura do corpo d'água, não podendo exceder 5,00m (cinco metros) além do limite da orla.

**Art. 114** - As rampas para barcos deverão obedecer as seguintes características:

- I - quando em praias, deverão ser enterradas sob uma camada de espessura mínima de 0,20m (vinte centímetros) de areia da própria praia, não interferindo na livre circulação de banhistas;
- II - quando em costões rochosos, devem ser flutuantes ou edificadas sobre pilotis e possuir vão livre vencendo todo o costão rochoso aflorado;
- III - Não poderão exceder a largura de 3,00m (três metros);
- IV - Não será permitido mais de uma rampa por lote.

**Art. 115** - Os banheiros públicos construídos nas áreas costeiras não edificantes obedecerão aos seguintes critérios:

- I - altura máxima da edificação de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros);
- II - ventilação direta.

**Parágrafo Único** - As construções de que trata o caput deste artigo deverão obedecer aos demais dispositivos deste código em relação às instalações hidrossanitárias, mais precisamente, nos artigos 90, 97 e 98.

**Art. 116** - Os "campings" deverão obedecer às seguintes características básicas:

- I** - a área acampável deverá ser de, no máximo, 50% (cinquenta por cento) da área total do terreno;
- II** - possuir sistema próprio de coleta e tratamento de esgotos;
- III** - possuir adequado sistema de distribuição de água;
- IV** - possuir adequado sistema de coleta, separação e destinação dos resíduos sólidos;
- V** - não poderão ocupar as faixas de areia das praias;
- VI** - quando no continente, deverão prever áreas de estacionamento compatíveis com sua dimensão.

**Parágrafo Único** - Os interessados em explorar e administrar acampamentos turísticos ("campings") deverão requerer licença, através da apresentação de:

- I** - projeto instalações sanitárias, separadas por sexo, de acordo com as seguintes proporções mínimas:
  - a)** um vaso sanitário para cada 100m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) de área;
  - b)** um chuveiro para cada 200m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados) de área;
  - c)** um tanque para lavagem de utensílios domésticos para cada 200m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados) de área);
  - d)** um tanque para lavagem de roupas para cada 400<sup>2</sup>m (quatrocentos metros quadrados) de área;
  - e)** uma caixa d'água com capacidade para garantir oferta de 100 l (cem litros) de água por campista.
- II** - planta com demarcação dos limites e confrontações da área do "camping" que devem estar definidos e claros;

**III** - documento comprobatório da posse ou propriedade da área do "camping".

**Art. 117** - Os quiosques para prestação de serviços e comercialização de produtos, poderão ser edificadas nos calçadões ou demais logradouros públicos fronteiros às praias, que possuam largura nunca inferior a 6m (seis metros) e desde que não impeçam a livre circulação de pedestres.

§ 1º - Os quiosques que possuírem instalações hidrossanitárias, deverão possuir sistema de distribuição de água e tratamento de esgotos e coleta de lixo.

§ 2º - As condições de ocupação e as distâncias mínimas entre os quiosques de praias serão fixadas pelo Executivo Municipal, de acordo com as especificidades de cada área.

§ 3º - O quiosque deverá ser construído de acordo com o padrão técnico específico estabelecido pela PMAR.

**Art. 118** - Para a instalação de estaleiros, deverão ser observadas as seguintes determinações:

**I** - possuir sistema de tratamento dos efluentes químicos e gasosos;

**II** - possuir equipamentos específicos de ancoragem e reparos dentro d'água;

**III** - possuir cabines de pintura e caixa de retenção de sólidos, óleo e graxas;

**IV** - possuir vias de acesso e área para estacionamento de veículos de carga.

**Parágrafo Único** - Os estaleiros deverão obedecer o disposto nos incisos IV, V, VI, VII, VIII, X, XII, XIII do artigo 111 deste Código.

**Art. 119** - Para os equipamentos urbanos públicos de infra-estrutura básica e lazer serão fixadas normas técnicas específicas para cada um, bem como suas condições de instalação por local.

## **CAPÍTULO VI**

## DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

### SEÇÃO I

#### DA FISCALIZAÇÃO

- Art. 120** - A fiscalização das obras será exercida pelo Município através de servidores autorizados que, antes de iniciar qualquer procedimento, deverão identificar-se perante o proprietário da obra, responsável técnico ou seus prepostos.
- Art. 121** - A fiscalização, no âmbito de sua competência, expedirá notificações e autos de multas, embargo de obra e interdição, para cumprimento das disposições deste Código e demais legislações pertinentes, endereçados ao proprietário ou possuidor da obra e ao responsável técnico.

### SEÇÃO II

#### DAS INFRAÇÕES

- Art. 122** - Constitui infração toda ação ou omissão que contraria as disposições deste Código ou de outras leis ou atos baixados pelo Executivo Municipal no exercício regular do seu poder de polícia.
- Parágrafo Único** - Dará motivo à lavratura de autos a que se refere o art. 125, conforme o caso, qualquer violação das normas deste Código que for levada a conhecimento de qualquer autoridade municipal, por qualquer servidor ou pessoa física que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.
- Art. 123** - Deverão estar contidas no auto de infração as seguintes informações:
- I** - endereço da obra ou edificação;
  - II** - data da ocorrência;
  - III** - descrição da ocorrência que constitui a infração e os dispositivos legais violados;

- IV - descrição do estágio em que se encontra a construção;
  - V - multa aplicada;
  - VI - intimação para a correção da irregularidade;
  - VII - prazo para a apresentação de defesa;
  - VIII - identificação e assinatura do autuante e do autuado e de testemunhas, se houver.
- § 1º - Se o infrator recusar-se a assinar o auto, ou não estiver presente no local, far-se-á menção dessa circunstância na presença de testemunhas, que assinará também o auto.
- § 2º - A recusa da assinatura no auto, por parte do infrator, não agravará a pena, nem tampouco, impedirá a tramitação normal do processo.
- § 3º - A notificação da infração deverá ser feita pessoalmente, podendo ser também por via postal, com aviso de recebimento, ou por edital.
- Art. 124** - O autuado terá o prazo de vinte dias para apresentar defesa contra a autuação, a partir da data do recebimento da notificação.
- § 1º - A apresentação de defesa no prazo legal suspende a exigibilidade da multa até a decisão de autoridade administrativa.
- § 2º - Na ausência de defesa ou sendo esta julgada improcedente serão impostas as penalidades pelo órgão competente do Município.

### SEÇÃO III

#### DAS PENALIDADES

- Art. 125** - As infrações aos dispositivos deste Código serão sancionadas com as seguintes penalidades:
- I - multa;
  - II - embargo de obra;

**III** - interdição de edificação ou dependência;

**IV** - apreensão de materiais e equipamentos;

**V** - demolição.

**Parágrafo Único** - A aplicação de uma das penalidades previstas no caput deste artigo não prejudica a aplicação de outra, se cabível.

**Art. 126** - Pelas infrações às disposições deste Código serão aplicadas, ao responsável técnico e/ou ao proprietário, as penalidades previstas na Tabela III - Anexo IV, integrante deste Código.

**Art. 127** - A aplicação das penalidades previstas nos inciso II, III e IV do caput do artigo 126 não exime o infrator da obrigação do pagamento da multa de infração.

**Art. 128** - As multas serão aplicadas ao infrator ou aos infratores de acordo com o tipo de infração e valor correspondente, indicados na Tabela II - Anexo III, integrante deste Código, e deverão ser quitadas, integralmente no prazo máximo de 30 (trinta dias), após o que sofrerão atualização monetária de 1% (um por cento) ao dia mais sobre-multa de 10% (dez por cento), sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 1º - A reincidência de infração gerará a reaplicação periódica, observados os períodos e valores fixados na Tabela II - Anexo III, integrante deste Código.

§ 2º - As multas referentes às atividades potencialmente poluentes e ao corte de árvores não terão prazo de carência de trinta dias para o pagamento, devendo este ser efetuado no mesmo dia da aplicação da multa.

§ 3º - As multas que não forem pagas dentro do exercício serão inscritas na Dívida Ativa Municipal.

§ 4º - Os infratores (proprietário e/ou responsável técnico) que estiverem em débito relativo a multas no Município, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura,



participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer título, com a Administração Municipal.

§ 5º - Aplicam-se em projetos de parcelamento, as multas previstas nos artigos correspondentes do Plano Diretor, sem prejuízo das demais multas aplicáveis dispostas neste Código ou em outros Códigos pertinentes.

§ 6º - As multas referentes às infrações que incidirem sobre imóveis tombados ou em suas proximidades, serão acrescidas de 50% (cinquenta por cento), além do disposto no Plano Diretor e das demais disposições legais estaduais e federais.

§ 7º - A incidência de infrações sobre imóveis tombados acarretará na perda do direito à isenção ou redução do IPTU, conforme previsto em lei.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 129** - Para o cálculo do gabarito e altura máxima das edificações, de acordo com a caixa de rua, em terrenos de esquina ou com frente para mais de um logradouro público, será considerada aquela onde se localiza a maior testada do lote onde for realizada a edificação.

**Art. 130** - As construções particulares executadas sem licença, anteriormente à aprovação deste Código e que por sua natureza puderem ser toleradas, deverão ser regularizadas na forma da Lei, no prazo máximo de 12 (doze) meses.

**Art. 131** - Os projetos aprovados e que não tenham suas obras iniciadas até a data de publicação deste Código, deverão tê-las concluídas no prazo de um ano ou serem adaptadas às disposições nele contidas.

**Art. 132** - Os casos não previstos neste Código e as dúvidas de interpretação decorrentes de sua

aplicação serão apreciados pelo órgão competente da Prefeitura Municipal e, quando necessário, pelo Conselho Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente.

**Art. 133** - O Poder Executivo expedirá os atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste Código.

**Art. 134** - São partes integrantes desta Lei:

- I** - Anexo I- Glossário;
- II** - Anexo II - Tabela I (Vagas para Veículos);
- III** - Anexo III - Tabela II (Penalidades);
- IV** - Anexo IV - Tabela III (Multas);
- V** - Mapa das áreas onde são permitidos acrescidos artificiais de marinha.

**Art. 135** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n° 148, de 30 de dezembro de 1981.

**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, 04 DE MAIO DE  
1999**

**Elias José Rabha  
Presidente**

ROA. -

**ANEXO I**

## GLOSSÁRIO

**Acréscimo** - aumento de uma edificação, quer no sentido vertical, quer no sentido horizontal, realizado após a conclusão da mesma.

**Afastamento** - menor distância estabelecida pelo Município, entre uma edificação e as divisas do lote onde se situa.

**Água servida** - água residual ou de esgoto.

**Alicerce** - maciço de material adequado que suporta as paredes da edificação.

**Alinhamento** - linha projetada e locada ou indicada pela Prefeitura Municipal para manter o limite do lote em relação ao logradouro.

**Alvará** - licença administrativa para realização de qualquer obra ou exercício de uma atividade, sujeitas a fiscalização.

**Área livre** - espaço descoberto, sem edificações ou construções, dentro dos limites de um lote.

**Área ocupada** - superfície do lote ocupada pela edificação considerada por sua projeção horizontal.

**Área útil de construção** - área livre aproveitável de uma edificação ou compartimento, medida internamente descontados os elementos construtivos tais como paredes, pilares de escada ou similares.

**Balanço** - avanço da edificação sobre o alinhamento térreo e acima deste, ou qualquer elemento que, tendo seu apoio no alinhamento das paredes externas, se projete além delas.

**Beiral** - ordem de telha ou aba de telhado que excede a prumada de uma parede.

**Biocenose** - conjunto de populações animais ou vegetais, ou de ambos, que vivem em um determinado local. Constitui a parte de organismos vivos de um ecossistema (in: "Vocabulário Básico do Meio Ambiente - FEEMA, 1990" - Carvalho, 1991).

**Cais** - estrutura onde as embarcações podem acostar, geralmente a uma muralha que arrima um terrapleno.

**Caixa de escada** - espaço fechado de um edifício onde se desenvolve a escada.

**Caixa de gordura** - tanque de concreto ou de alvenaria revestido destinado a separar, por diferença de densidade, as gorduras existentes nas águas servidas. As gorduras existentes nos esgotos possuem densidade menor que a água, por isso flutuam. A caixa pode ser simples, dupla, individual ou coletiva. Suas dimensões são definidas em norma específica da ABNT, para instalações sanitárias prediais.

**Cobertura** - elemento de coroamento da edificação destinado a proteger as demais partes componentes, geralmente composto por um sistema de vigamento e telhado.

**Código Civil** - grupo de normas relativas ao Direito Civil que regula as relações do cidadão na sociedade em que convive.

**Consolidação das Leis de Trabalho** - reunião de todas as leis referentes ao trabalho.

**Costão rochoso** - denominação generalizada dos ecossistemas do litoral onde não ocorrem manguezais ou praias e que são constituídos por rochas autóctones - inteiras ou fragmentadas por intemperismo - que formam o habitat de organismos a ele adaptados. Sua parte superior, sempre seca, está geralmente revestida por líquens, por vegetação baixa e por vegetação arbórea-arbustiva. Na parte emersa - borrifada pelas ondas - é constante a presença de moluscos e de crustáceos. A parte submersa sustenta comunidades bióticas mais complexas onde podem estar presentes algas, cnidários, esponjas, anelídeos, moluscos, crustáceos, equinodermas, tunicados e outros organismos inferiores, servindo de base alimentar para peixes e outros vertebrados.

**Divisa** - linha que separa o lote das propriedades confinantes.

**Drásena** - espaço n'água, abrigado, onde instala-se uma marina com seus equipamentos operacionais.

**Embargo** - ato administrativo que determina a paralisação de uma obra.

**Empena** - qualquer fachada lateral da edificação, principalmente aquela construída sobre as divisas do terreno e que não apresente aberturas destinadas à iluminação e ventilação.

**Escada enclausurada** - escada de segurança à prova de fumaça, que permite o escape de emergência em caso de incêndio.

**Escala** - razão de semelhança entre o desenho e o objeto que ele representa.

**Espelho** - parte vertical do degrau da escada.

**Esquadrias** - peças que fazem o fechamento dos vãos, como portas, janelas, venezianas, caixilhos, portões etc. e seus complementos.

**Fachada** - face de um edifício voltada para um logradouro público ou espaço aberto, especialmente a sua face principal.

**Filtro anaeróbio** - dispositivo de tratamento de águas servidas que trabalha em condições anaeróbicas, com o desenvolvimento de colônias de agentes biológicos ativos que digerem a carga orgânica dos efluentes vindo das fossas sépticas. Consiste de um tanque de concreto ou alvenaria impermeabilizado, cheio de pedras, usualmente brita nº3 ou 4, onde o esgoto é colocado em contato com culturas de micro-organismos anaeróbicos durante um período suficiente para promover uma redução de até 90% na presença de matéria orgânica e micro-organismos patogênicos.

**Finger** - termo usado para definir ramificações, flutuantes ou sobre pilotis, dos piers.

**Forro** - revestimento da parte inferior do madeirame do telhado. Cobertura de um pavimento.

**Fossa séptica** - tanque de concreto ou de alvenaria revestido, em que se depositam as águas do esgoto e onde a matéria orgânica sofre o processo de mineralização.

**Fundação** - Parte da construção, geralmente abaixo do nível do terreno, que transmite ao solo as cargas da edificação.

**Galeria comercial** - conjunto de lojas individualizadas ou não, num mesmo edifício, servido por uma circulação horizontal com ventilação permanente, dimensionada de forma a permitir o acesso e a ventilação de lojas e serviços a ela dependentes.

**Galpão** - telheiro fechado em mais de duas faces não podendo ser utilizado como habitação.

**Gerenciador de energia** - equipamento eletrônico capaz de controlar automaticamente cargas e dispositivos elétricos de uma edificação. Para efeito deste Código, considera-se com esta denominação o equipamento capaz de gerenciar no mínimo 64 pontos de controle da edificação.

**"Habite-se"** - documento expedido pelo Município, autorizando a ocupação de edificação nova ou reforma.

**Infração** - designa o fato que viole ou infrinja disposição de lei, regulamento ou ordem de autoridade pública, onde há imposição de pena.

**Interdição** - impedimento, por ato de autoridade municipal competente, de ingresso em obra ou ocupação de edificação concluída.

**Logradouro público** - parte da superfície do território municipal destinada à circulação pública. Denominação genérica de qualquer rua, avenida, alameda, travessa, praça, largo etc. de uso comum do povo.

**Lote** - a parcela de terreno, geralmente resultante de loteamento ou desmembramento com, pelo menos, um acesso à via destinada à circulação.

**Mansarda** - ou porão habitável, espaço para uso, proveniente do aproveitamento do vão existente entre o telhado, condicionado por sua inclinação e a laje em torno da edificação.

**Marquise** - estrutura em balanço destinada exclusivamente à cobertura e proteção dos pedestres.

**Meio-fio** - bloco de cantaria ou concreto que separa o passeio da faixa de rolamento do logradouro.

**Memória ou memorial** - descrição completa do serviço a ser executado em uma obra.

**Muro de arrimo** - muro destinado a suportar desnível de terreno superior a 1,00m.

**Não edificante** - área na qual a legislação em vigor nada permite construir ou edificar.

**Nivelamento** - determinação de cotas ou altitudes de pontos ou linhas traçadas no terreno. Regularização do terreno por desaterro das partes altas e enchimento das partes baixas.

**Passeio** - parte do logradouro público destinada ao trânsito de pedestres.

**Patamar** - superfície intermediária entre dois lanços sucessivos de uma mesma escada.

**Pé-direito** - distância vertical medida entre o piso acabado e a parte inferior do teto, ou do forro falso, se houver, de um compartimento.

**Pier** - estrutura especialmente destinada a servir de cais acostável, flutuante ou sobre pilotis.

**Plano Diretor** - instrumento que compreende as normas legais e diretrizes técnicas para o desenvolvimento do Município, sob os aspectos físico, social, econômico e administrativo.

**Porta corta-fogo** - conjunto de folha de porta, marco e acessórios, dotada de marca de conformidade da ABNT, que impede ou retarda a propagação do fogo, calor e gases de combustão de um ambiente para outro e resiste ao fogo, sem sofrer colapso, por um tempo mínimo estabelecido.

**Prisma de ventilação e iluminação** - área interna não edificada destinada a ventilar e/ou iluminar compartimentos de edificações.

**Reconstrução** - ato de construir novamente no mesmo local e com as mesmas dimensões uma edificação ou parte dela que tenha sido demolida.

**Reforma** - alteração de uma edificação em suas partes essenciais sem aumento da área.

**Sumidouro** - poço destinado a receber despejos líquidos domiciliares, extravasados das fossas sépticas, e a permitir sua infiltração subterrânea.

**Tapume** - vedação de madeira ou material similar erguida em torno de uma obra, destinada a isolar uma construção e proteger os transeuntes.

**Testada** - linha que separa o logradouro público da propriedade particular.

**Tombamento** - instrumento legal utilizável para a colocação sobre a guarda do Município, Estado ou União, dos bens móveis ou imóveis, cuja conservação e proteção seja de interesse público, por seu valor arquitetônico ou arqueológico, etnográfico, bibliográfico, paisagístico ou artístico.

**Vistoria** - diligência efetuada por funcionário habilitado para verificar as condições de uma obra.

**ANEXO II**

**TABELA I**

**ÁREAS PARA ESTACIONAMENTO**

<b>ITEM</b>	<b>TIPO DE EDIFICAÇÃO</b>	<b>PROPORÇÃO DE VAGAS</b>	<b>RAMP A MÁX. %</b>	<b>VIAS DE CIRCUL. LARG. MÍN. (m)</b>	<b>ALTURA MÍN. LIVRE (m)</b>	<b>FRENTE DE VAGA MÍN. (m)</b>	<b>RAIO MÍN. DE CURVA (m)</b>	<b>OBSERV.</b>
<b>I</b>	Residencial multifamiliar ou mista, hotéis, estacionamento de hospedagem.	1 vaga até 3 compartimentos habitáveis e 2 vagas por unidades com mais de 3 compartimentos habitáveis.	15	3,00	2,20	5,00	6,00	-
<b>II</b>	Supermercados, shoppings, com área superior a 200,00m <sup>2</sup> .	1 vaga para cada 15,00m <sup>2</sup> de área construída.	15	4,50	4,20	9,00	11,00	-
<b>III</b>	Motéis e "flats-service"	1 vaga por unidade.	15	3,00	2,20	5,00	6,00	-
<b>IV</b>	Hospitais, clínicas, unidades de saúde com área superior a 100,00m <sup>2</sup> .	1 vaga para cada 100,00m <sup>2</sup> de área construída.	15	3,00	2,60	5,00	6,00	-
<b>V</b>	Estabelecimentos de ensino, comerciais, restaurantes, templos religiosos, locais de reunião com área superior a 100,00m <sup>2</sup> .	1 vaga para cada 30,00m <sup>2</sup> de área construída.	15	3,00	2,20	5,00	6,00	-
<b>VI</b>	Armazéns, estabelecim. Industriais com área superior a	1 vaga para cada 200,00m <sup>2</sup> de área construída.	15	3,00 por faixa de rolamento	2,60	5,00	6,00	Mais uma vaga adicio



	200,00m <sup>2</sup> .							-nal com dimens . Mín. = 5,00mx 7,00m	
<b>VII</b>	Edifícios garagens	-	-	15	3,00 por faixa de rolamento	2,60	5,00	6,00	-

**ANEXO III**

**TABELA II**

**PENALIDADES**

<b>INFRAÇÃO</b>	<b>Multa ao Propri- etário</b>	<b>Multa ao Resp. Téc.</b>	<b>Embarg o</b>	<b>Inter- dição</b>	<b>Demo- lição</b>	<b>Cancelam . Reg. PMAR</b>
Omissão, no projeto, da existência de cursos d'água, topografia acidentada ou elementos de altimetria relevantes;		*	*			*
Início de obra sem responsável técnico, segundo as prescrições deste Código;	*		*			
Ocupação de edificação sem o "habite-se";	*			*		
Execução da obra sem licença exigida;	*	*	*		*	*
Falsear ou falsificar projeto aprovado ou alvará;	*		*			*
Ausência do projeto aprovado e demais documentos exigidos por este Código, no local da obra;	*	*	*			
Execução da obra em desacordo com o projeto aprovado e/ou alteração dos elementos geométricos essenciais;	*	*	*		*	*
Construção ou instalação executada de	*	*	*	*	*	

maneira a pôr em risco a estabilidade da obra ou a segurança desta, do pessoal empregado ou da coletividade;						
Inobservância do alinhamento e nivelamento;		*	*		*	
Colocação de materiais no passeio ou via pública;	*	*				
Imperícia, com prejuízos ao interesse público, devidamente apurada, na execução da obra ou instalações;		*	*			*
Desobediência ao embargo;	*			*		
Abertura de valas, buracos, ou danificações a passeios e/ou logradouros e vias públicas, sem autorização da Prefeitura;	*		*			*
Danos causados à coletividade ou ao interesse público provocados pela falta de conservação ou sub-utilização de terrenos	*					
Danos causados à coletividade ou ao interesse público provocados pela má conservação da fachada, marquises ou corpos em balanço;	*			*		
Inobservância das prescrições deste Código quanto à mudança de responsável técnico;	*	*	*			
Utilização da edificação para fim diverso do declarado no projeto de arquitetura;	*			*		
Colocação de engenho de publicidade fixo em desacordo com este Código;	*	*				
Não atendimento à intimação para construção, reparação ou reconstrução de vedações e passeios;	*					
Atividades potencialmente causadoras de alterações ambientais;	*	*	*	*	*	
Corte de árvores sem autorização do órgão municipal de meio ambiente.	*					

**Obs:** As obras localizadas em áreas de preservação permanente ou em logradouros públicos serão, necessariamente, demolidas.

#### ANEXO IV

#### TABELA III

#### MULTAS

<b>INFRAÇÃO</b>	<b>UFIR</b>	<b>REINCIDÊNCIA</b>
Omissão, no projeto, da existência de cursos d'água, topografia acidentada ou elementos de altimetria relevantes;	100,00	
Início de obra sem responsável técnico, segundo as		

prescrições deste Código;	50,00	
Ocupação de edificação sem o "habite-se";	100,00	
Execução da obra sem licença exigida;	100,00	
Ausência do projeto aprovado e demais documentos exigidos por este Código, no local da obra;	25,00	
Execução da obra em desacordo com o projeto aprovado e/ou alteração dos elementos geométricos essenciais;	50,00	
Falsear ou falsificar projeto aprovado ou alvará;	100,00	
Construção ou instalação executada de maneira a pôr em risco a estabilidade da obra ou a segurança desta, do pessoal empregado ou da coletividade;	100,00	20% do valor inicial por dia e após 30 dias 100% por dia
Inobservância do alinhamento e nivelamento;	100,00	
Colocação de materiais no passeio ou via pública;	25,00	
Imperícia, com prejuízos ao interesse público, devidamente apurada, na execução da obra ou instalações;	100,00	
Desobediência ao embargo;	100,00	
Abertura de valas, buracos, ou danificações a passeios e/ou logradouros e vias públicas, sem autorização da Prefeitura;	50,00	
Danos causados à coletividade ou ao interesse público provocados pela falta de conservação ou sub-utilização de terrenos;	100,00	
Danos causados à coletividade ou ao interesse público provocados pela má conservação da fachada, marquises ou corpos em balanço;	100,00	
Inobservância das prescrições deste Código quanto à mudança de responsável técnico e/ou renovação do alvará;	50,00	
Utilização da edificação para fim diverso do declarado no projeto de arquitetura;	100,00	
Colocação de engenho de publicidade fixo em desacordo com este Código;	100,00	
Não atendimento à intimação para construção, reparação ou reconstrução de vedações (andaimes e tapumes) e passeios;	50,00	
Danos causados à coletividade e ao meio ambiente provocados por atividade potencialmente causadora de alteração ambiental;	200,00	
Corte de árvore sem autorização do órgão ambiental municipal.	100,00	

**ANEXO V**

**CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES**

**Residenciais:** aquelas que dispuserem de, pelo menos, um dormitório, uma cozinha e um compartimento sanitário, sendo destinadas à habitação de caráter permanente, podendo ser:

**a)** unifamiliar - quando corresponder a uma única unidade habitacional por lote de terreno;

**b)** multifamiliar - quando corresponder a mais de uma unidade, que podem estar agrupadas em sentido horizontal ou vertical, dispor de áreas e instalações comuns que garantam o seu funcionamento.

**Para o trabalho:** aquelas destinadas a abrigar os usos comerciais, industriais e de serviços, conforme definidas a seguir:

**a)** comerciais - as destinadas à armazenagem e venda de mercadorias pelo sistema varejo ou atacado;

**b)** industriais - as destinadas à extração, beneficiamento, desdobramento, transformação, manufatura, montagem, manutenção ou guarda de matérias-primas ou mercadorias de origem mineral, vegetal ou animal;

**c)** de serviços - as destinadas às atividades de serviços à população e de apoio às atividades comerciais e industriais.

**Especiais:** aquelas destinadas às atividades de educação, pesquisa e saúde e locais de reunião que desenvolvam atividades de cultura, religião, recreação e lazer.

**Mistas:** aquelas que reúnem em uma mesma edificação, ou num conjunto integrado de edificações, duas ou mais categorias de uso.

**De interesse social:** aquelas que, por apresentarem características específicas inerentes às demandas da população de baixa renda, necessitarão de regulamentos compatíveis à sua realidade para o controle das atividades edilícias.

**De caráter excepcional em áreas costeiras,** conforme disposto no art. 243 do Plano Diretor.

**Obs:** As edificações de interesse social serão sempre parte integrante das Áreas de Interesse Social, que deverão estar definidas em lei municipal específica.

## ÍNDICE REMISSIVO

- Andaimes** - art. 30.
- Ar Condicionado** - art. 100.
- Arquibancadas** - art. 64.
- Atracadouro** - artigos 112, 113.
- Banheiros** - ver instalações sanitárias.
- Calçadas** - artigos 40, 41.
- Campings** - art. 116.
- Canteiro de obras** - artigos 28, 29, 30, 31, 32.
- Circulações** - artigos 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89.
- Coberturas/telhado/terraços** - artigos 49, 50.
- Competências/ Responsabilidades:**           **Prefeitura** - art. 8º
- proprietário** - art. 9º
- autor do projeto** - art. 10
- responsável técnico** - art. 11
- Consulta Prévia** - art. 20.
- Corredores** - artigos 82, 83, 84, 85, 86.
- Cozinhas** - artigos 47, 56 §1º, 57 §1º, §2º.
- Creches** - artigos 36, 37.
- Deficientes Físicos** - artigos 4º, 41, 98, 111.
- Demolições** - art. 15.
- Dimensões:**   **área de compartimentos** - artigos 56, 57, 58.
- pé-direito** - artigos 59, 60.
- Portas** - ver portas.
- Janelas** - ver iluminação/ventilação
- Dispensa:** **de aprovação de projeto** - art. 18.
- de licença para obras** - art. 19.

**Documentação necessária para aprovação de projetos e licenças para obras** - artigos 12, 13, 14, 15, 16, 17, 20, 21, 23, 24.

**Edificações em áreas costeiras não edificantes** - artigos 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 118, 119.

**Elementos estruturais, paredes e pisos** - artigos 46, 47, 48.

**Elevadores** - art. 89.

**Engenho de publicidade** - art. 52 parágrafo único.

**Escadas** - artigos 82, 86, 87, 89.

**Escolas** - artigos 36, 61, 62, 72, 79, 83, 96.

**Estabelecimentos comerciais** - artigos 73, 78, 85, 92, 93, 98, 99, 100, 102.

**Estabelecimentos de serviço** - artigos 95, 96, 99, 100, 102, 103.

**Estabelecimentos industriais** - artigos 35, 74, 80, 98, 101.

**Estacionamentos** - artigos 104, 105, 106, 107, tabela I (anexo II).

**Estaleiros** - art. 118.

**Fachadas** - artigos 51, 52, 53, 54.

**Fiscalização** - artigos 120, 121.

**Fundações** - art. 45.

**Galerias comerciais** - art. 85.

**Guichês** - art. 65.

**Habite-se** - artigos 25, 26, 27.

**Helipontos** - artigos 7º, 113.

**Hospedagem** - art. 116.

**Iluminação/ventilação** - artigos 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 100.

**Infrações** - artigos 122, 123.

**Instalações sanitárias** - artigos 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 111, 115, 116.

**Janelas** - ver iluminação/ventilação.

**Locais de reunião de público** - artigos 63, 81, 84, 97, 98, 99.

**Lojas** - ver estabelecimentos comerciais.

**Marinas** - artigos 110, 111.

**Marquises** - ver fachadas.

**Modificações no projeto** - art. 21.

**Movimento de terra** - art. 44.

**Mudança de Uso** - art. 24.

**Multas** - artigos 127, 128, tabela III (anexo IV).

**Muros/ cercas** - artigos 42, 43.

**Paralisação da construção** - artigos 33, 34.

**Passeio** - ver calçadas.

**Penalidades** - art. 125, tabela II (anexo III).

**Piers/cais/pontes/atracadouros** - ver atracadouro.

**Portas** - artigos 76, 77, 78, 79, 80, 81.

**Prazos** - artigos 22, 124, 128, 131.

**Prismas** - art. 75.

**Quiosques** - art. 117.

**Rampas : p/ pedestres** - artigos 82, 88.

**p/ barcos** - art. 114.

**Reforma/ampliação** - art. 16.

**Requerimentos** - ver documentação necessária para aprovação de projeto e licença de obras.

**Segurança/ conforto/ salubridade** - artigos 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 100, 101, 102.

**Serviços Automotivos** - art. 103.

**Tapumes** - art. 29.